



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201362 - SP (2023/0417336-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J B F C
AGRAVANTE : S M C
ADVOGADO : BEATRIZ MACEDO DANTAS - SE014456
AGRAVADO : S G O
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP021881
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : A G O
INTERES. : D A P O
ADVOGADOS : CLAUDIA PICCIONI - SP108954
MARIA FERNANDA DIP GOULENE - SP136043
INTERES. : J B M F C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR. GUARDA DEFERIDA AOS AVÓS PTERNOS E À GENITORA EM PROCESOS DISTINTOS. DECISÕES CONFLITANTES. EXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. NECESSIDADE. ART. 55, §1º, do CPC. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO JUÍZO DO DETENTOR DA GUARDA EFETIVA. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO.

1. A existência de conexão entre as demandas enseja a reunião dos feitos para julgamento conjunto.
2. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011)
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201362 - SP (2023/0417336-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J B F C
AGRAVANTE : S M C
ADVOGADO : BEATRIZ MACEDO DANTAS - SE014456
AGRAVADO : S G O
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP021881
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : A G O
INTERES. : D A P O
ADVOGADOS : CLAUDIA PICCIONI - SP108954
MARIA FERNANDA DIP GOULENE - SP136043
INTERES. : J B M F C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR. GUARDA DEFERIDA AOS AVÓS PATERNOS E À GENITORA EM PROCESOS DISTINTOS. DECISÕES CONFLITANTES. EXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. NECESSIDADE. ART. 55, §1º, do CPC. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO JUÍZO DO DETENTOR DA GUARDA EFETIVA. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO.

1. A existência de conexão entre as demandas enseja a reunião dos feitos para julgamento conjunto.
2. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011)
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por J B F C e S M C em face da decisão que conheceu do conflito suscitado por S G O para determinar a reunião dos processos de modificação de guarda em trâmite perante juízos distintos para julgamento perante o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE PINHEIROS - SP, e respectivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em grau recursal.

Ação em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Pinheiros - SP: modificação de guarda ajuizada pelos avós maternos (D A P O e A G O) em face dos avós paternos (J B F C e S M C) e dos genitores da menor I G O F M. Em reconvenção, a genitora, também, formulou pedido de guarda da criança.

Ação em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Barra dos Coqueiros - SE: modificação de guarda promovida pelos avós paternos (J B F C e S M C), ora agravantes, em face dos genitores da menor I G O F M.

Conflito de competência: alegou a suscitante (S G O), genitora da criança, que haveria risco de decisões conflitantes nas duas ações em que se disputa a guarda de I G O F M, especialmente porque houve solicitação, pelo Juízo de São Paulo, de remessa da demanda em curso no Juízo de Sergipe para a comarca paulista, a fim de possibilitar o julgamento conjunto, que não foi atendida. Afirmou que a criança se encontra sob os seus cuidados, em São Paulo, desde dezembro de 2022 e, assim, deve ser declarado o juízo do foro do seu domicílio como o competente para o julgamento do pedido de guarda. Acrescentou que o Juízo de Sergipe, recentemente, concedeu a guarda provisória da menor em favor dos genitores paternos, havendo a possibilidade de busca e apreensão da criança e encaminhamento para o Estado de Sergipe, caso não sejam suspensas as ações. Pleiteou, ao final, a fixação da competência do Juízo de São Paulo, bem como a anulação dos atos processuais praticados pelo Juízo de Sergipe ou a reunião das ações para julgamento conjunto pelo juízo paulista.

Decisão agravada: conheceu o conflito para determinar a reunião

das ações para julgamento perante o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE PINHEIROS - SP, e respectivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em grau recursal.

Agravo interno: alegam, em síntese, que deve ser declarada a competência do Juízo de Sergipe, tendo em vista que a menor pode voltar a residir na comarca, bem como porque se trata do juízo prevento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consoante consignado na decisão agravada, a leitura dos autos revela a tramitação simultânea de duas ações judiciais de modificação da guarda da menor I G O F M, em juízos distintos (uma perante o juízo de Sergipe, proposta pelos avós paternos, e outra ajuizada em São Paulo, pelos avós maternos da criança).

Além disso, verifica-se que, na demanda que corre em São Paulo, foi homologado o pedido dos avós maternos de desistência da ação e deferida a guarda provisória à genitora, com a determinação de realização de estudo psicossocial a fim de se verificar se a convivência da menor no lar materno lhe seria eventualmente prejudicial, ao passo que, no processo ajuizado perante o Juízo de Sergipe, também foi concedida a guarda provisória da infante aos avós paternos.

Ou seja, tanto o juízo de São Paulo, quanto o juízo de Sergipe se declararam competentes para decidir acerca do pedido de guarda de I G O F M e, inclusive, já proferiram provimentos incompatíveis entre si - repita-se: foi deferida a guarda da menor em favor dos avós paternos por um dos juízos e em prol da genitora pelo outro juízo -, situação que justificou o acolhimento do conflito de competência para determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo Juízo Paulista, dada a evidente conexão entre as demandas (ambas possuem a mesma pretensão de guarda da menor I G O F M), nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Tal juízo (Paulista) atraiu para si a competência para o julgamento conjunto das ações, tendo em vista que a guarda fática da criança está sendo

efetivamente exercida pela genitora, na Comarca de São Paulo. Com efeito, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

Assim, eventual prevenção do juízo de Sergipe, como alegado pelos agravantes, não prevalece em confronto com os interesses da menor, sendo certo, ademais, que as conjecturas a respeito do futuro domicílio da criança são insuficientes para alterar o definido no julgado atacado, não merecendo acolhida, portanto, a irresignação. Logo, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 201.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417336-6

Número de Origem:

00034286120218250008 10014328820228260156 10073788820228260011 10861124820208260100
20244004420238260000 22670470720228260000 34286120218250008

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : S G O
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP021881
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : A G O
INTERES. : D A P O
ADVOGADOS : CLAUDIA PICCIONI - SP108954
MARIA FERNANDA DIP GOULENE - SP136043
INTERES. : J B F C
INTERES. : S M C
ADVOGADO : BEATRIZ MACEDO DANTAS - SE014456
INTERES. : J B M F C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J B F C
AGRAVANTE : S M C
ADVOGADO : BEATRIZ MACEDO DANTAS - SE014456
AGRAVADO : S G O
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP021881
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : A G O
INTERES. : D A P O
ADVOGADOS : CLAUDIA PICCIONI - SP108954
MARIA FERNANDA DIP GOULENE - SP136043
INTERES. : J B M F C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024